



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3697/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.29.000.000059/2015-19

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE SOUZA

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA, EM FACE DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM QUE PRESTADAS AS DECLARAÇÕES. RECURSO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando possível crime de falso testemunho (CP, art. 342), atribuído a depoentes em Processo Disciplinar que apurava suposta prática de discriminação e incitação a preconceito de raça, cor e etnia, por parte do ora representante.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, vez que os depoimentos não tiveram repercussão jurídica, já que o procedimento em que proferidos foi anulado.
3. Recurso do interessado.
4. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pelas testemunhas, o que não se verificou no presente caso, vez que os depoimentos não influenciaram em qualquer decisão em desfavor do interessado.
5. Homologação do arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por José Francisco Alff, noticiando possível crime de falso testemunho (CP, art. 342), atribuído a depoentes no Processo Disciplinar nº 23078.201764/11-01, que apurava suposta prática de discriminação e incitação a preconceito de raça, cor e etnia, por parte do ora representante.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em manifestação encartada na fl. 19 e verso, nestes termos:

O sr. José Francisco Alff já fez inúmeras representações ao MPF, como deixa claro a lista apensada à contracapa do presente expediente; eu mesmo já oficiei em uma delas, PA 1.29.000.001473/2011-58, cujo pedido de arquivamento segue em anexo.

[...]

Dito senhor matriculou-se no curso de História da UFRGS; quando discente envolveu-se em polêmicas com colegas e funcionários, o que culminou na abertura de procedimento administrativo para fins de sua expulsão.

Como consta na manifestação do senhor Procurador da República Rodolfo Krieger de f. 6 e ss, o expediente apurava se o aluno em questão teria manifestado ideias sobre a superioridade das raças ariana e asiática, sobre a falta de contribuição da raça negróide e dos índios para a civilização e outras que tais.

Dito procedimento gerou o IPL 5033855-87.2011.404.7100, o qual recebeu o pedido de arquivamento de f. 6 e ss.

Ao sentir do sr. Procurador oficiante o IPL deveria ser em parte arquivado e quanto ao delito de racismo, remetido à Justiça Estadual.

Assim, agora o interessado apresentou duas petições à Autoridade Policial com a notícia de que depoentes no procedimento da UFRGS teriam cometido falso testemunho, e requereu a abertura de IPL sobre o caso.

[...]

É conhecida a jurisprudência nacional no sentido de que afirmações falsas em processos judiciais, se irrelevantes para o deslinde da causa, por não terem sido levadas em conta pelo magistrado quando da decisão, não configuram o delito do art. 342 do CP, por ausência de lesão ao bem jurídico protegido.

Requer o noticiante a apuração de falso testemunho em procedimento interno na UFRGS. Todavia, tal procedimento, segundo o próprio interessado afirma em sua petição, não foi concluído.

Consta dos autos o parecer do senhor Procurador Federal o qual apontou irregularidades formais que poderiam levar à anulação do procedimento, sugerindo a abertura de novo procedimento; parecer acolhido pelas autoridades universitárias.

É evidente que as afirmações apontadas pelo noticiante não tiveram repercussão jurídica alguma, já que o procedimento em que proferidas foi anulado.

[...]

De ver-se ainda que em sua segunda petição aduz o mesmo que desligou-se voluntariamente da Universidade, sem esperar a conclusão de qualquer procedimento disciplinar. Ora, esta é mais uma razão para entender-se que eventuais questões ligadas ao procedimento citado estão superadas por perda de objeto.

Cientificado o representante (fl. 20 e verso), que apresentou recurso às razões declinadas para o arquivamento, às fls. 22 e 23, argumentado que:

Denunciei no CNMP o Ilmo. Sr. Procurador Federal Dr. Rodolfo Martins Krieger por, no caso afim, incidir no Art. 319 do CP (“atropelando” o exposto no Inciso I do artigo 109 e argumentando com base apenas no Inciso IV !) para “justificar” o movimento da área Federal para a Estadual do Proc. n.º 5033855-87.2011.404.7100 relativo à IPL conduzido pela Ilma. Sra. Delegada Federal Dra. Diana C. Mann (que recusou os delitos a mim imputados) e onde, na área Estadual, dados interesses provavelmente possuem maior receptividade (já sou RÉU !) !

As duas pessoas já citadas por mim em BO que, como disse, terá aditamentos oportunamente e mais outras que também necessito referir em BO.s na PF acerca em última análise de um mesmo e grande evento assomador constam citadas como testemunhas em peça acusatória EXTREMAMENTE TENDENCIOSA contra mim na Justiça do RS; o próprio Juiz para tornar as coisas mais difíceis decidiu por atos restritivos da minha Defesa! Assim sendo, respeitosamente, APELO para que reconsidere o decidido anteriormente e reverta seu ato de arquivamento do evento já referido, em nome simples e objetivamente da JUSTIÇA, se seu fazimento por quem a possa e deva fazer em nome do Princípio (presumo) maior da Moralidade e da própria Legalidade e também Eficiência do se fazer o justo!

[...]

Os falsos depoimentos contra mim no Processo Disciplinar da UFRGS em 2011 seguem sim RELEVANTES pois inobstante restar o procedimento inconcluso o fato segue EXISTINDO JURIDICAMENTE em termos potenciais pois se retornar à UFRGS como a priori considero em 2016, o assunto retornará; salvo se até lá as coisas já estiverem conclusas e a mim favoráveis como acredito deva ocorrer.

Deixei a UFRGS em princípios de 2012 pois naquele momento indisponha dos meios materiais e imateriais que hoje disponho para este enfrentamento e certamente e em que pese a contrariedade inicial e formal do Ilmo. Sr. Procurador da UFRGS, cedo ou tarde as coisas ocorreriam o que significaria que seria... JULGADO (!) por uma corriola corporativa e politiqueira que inadmite no meio Universitário, o qual já presumem sua propriedade, os que lhes recusem a CANGALHA política exquerdiotopata e marxistóide (possuía já 50 anos!); pretendiam me faxinar de forma humilhante e exemplar mas ficaram apenas na expectativa pois jamais lhes concederia este prazer. Além disto, dois sobrinhos meus também ingressaram em 2011 quando reingressara 30 ANOS após meu primeiro ingresso (afirmo-lhe Doutor: no regime militar havia nas IFES mais liberdade do que há hoje !) e passaram a ser admoestados por seu parentesco comigo; precisava também preservá-los via meu afastamento.

Finalizando afirmo que os assuntos relacionados SEGUEM EXISTINDO POIS SEU OBJETO JAMAIS SE PERDEU... apenas se mantém em circunstancial inércia aguardando o momento para tornar a se mover; TENHO UM NOME A RECONSTRUIR.

À fl. 24, O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, aduzindo que:

Inicialmente informo não corresponder à distribuição da PR/RS a afirmação constante a fl. 22 de que teria eu promovido o arquivamento de mais de dez expedientes no qual o ora recorrente figura como noticiante. Sequer atuei em onze ou mais procedimentos nos quais o senhor Francisco Alff figurasse como interessado, razão pela qual não poderia ter atuado como dito.

Em seu recurso informa este pretender reingressar na UFRGS e que eventualmente os depoimentos apontados como falsos podem vir a prejudicá-lo novamente.

Todavia, como afirmei à fl. 19/19v, no momento não há lesão a qualquer bem jurídico; o expediente no qual eles foram prestados está arquivado e não têm potencialidade lesiva. SE o recorrente voltar a ser aluno da dita Universidade e SE o mesmo expediente for desarquivado (o que não parece juridicamente possível) e SE tais depoimentos forem levados em conta para impor alguma penalidade pode-se cogitar validamente de sua veracidade. Antes de ocorrerem tais eventualidades está-se no terreno hipotético, imprestável para exercício da persecução penal.

É o relatório.

A figura típica descrita no art. 342 do CP, apesar de descrever crime formal¹, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial. Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, bem como ter aptidão para influir no julgamento futuro. Nessa linha, adverte a doutrina pátria que “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico”².

Dessa forma, para a configuração do crime de falso testemunho, é necessário um potencial mínimo de lesividade na conduta, apta a influir no deslinde da questão debatida em juízo. É preciso que o fato inverídico seja relevante à causa, pois, caso contrário, não há possibilidade de lesar o bem jurídico tutelado (administração da justiça).

No Parecer nº 0102/2012/PG/UFRGS-PFA, proferido nos autos do Procedimento Disciplinar 23078.201764/11-01, o Procurador Federal Paulo Fernando Airoldi considerou **nulo** o processo, vez que foram verificadas impropriedades capazes de macular a legalidade do Procedimento.

¹ JESUS, Damásio Evangelista de. Curso de direito processual penal. Ed. Forense, p. 110. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4. Ed. RT, p. 651.

² FRANCO, Alberto Silva, e outros. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Volume I, 6ª edição, pág. 3840.

Assim, conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pelas testemunhas, o que não se verificou no presente caso, vez que os depoimentos não influenciaram em qualquer decisão em desfavor do denunciado.

Diante destas considerações, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 3 de junho de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF